

(CP/207/42)  
AC/MLG.

Proc. n. 272/42

1942

VIETOS e examinados estes autos, em que Genésio Lima Rosa, Oscar Miranda e João Tibiriçá Lima, capitães de navios do "Lloyd Brasileiro", em requerimento dirigido ao Exmo. Srr. Presidente da República, solicitam providências no sentido de ser reconsiderada a redação do texto do decreto-lei 3.969, de 23 de dezembro de 1941, ou tomada qualquer outra providência no sentido de ficar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos autorizado a reter do saldo da quota de previdência a importância necessária para que, uma vez aposentados, percebam eles a importância de dois mil cruzeiros, quantia inferior às soldadas que percebem, isto é, dois mil e trezentos cruzeiros, mensais.

O processo foi encaminhado a este Conselho Pleno para que se pronunciasse sobre o assunto, de acordo com o disposto no artigo 17 letra e do decreto 6.597, de 13 de dezembro de 1942:

CONSIDERANDO que os marítimos, pela natureza dos serviços inerentes à sua profissão, são merecedores de proteção especial não só por parte dos poderes públicos como das empresas em que empregam sua atividade;

CONSIDERANDO que, ex-vi do artigo 10 do decreto 24.222 de 10 de maio de 1934, serão aposentados, mediante exame de sanidade comprovada da impossibilidade do exercício da respectiva profissão, os associados que contarem mais de sessenta anos de idade e de trinta anos de serviço em uma ou mais de uma empresa compreendida no decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933 e que, consoante o disposto no § 1º desse artigo, tais aposentadorias serão concedidas na base calculada na forma do artigo 67, e seus parágrafos, do decreto n. 22.872, de 29

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de Junho de 1933, modificado pelo decreto n.22.992, de 26 de julho do mesmo ano;

CONSIDERANDO que o artigo 67 do decreto n. 22.872, de 29 de julho do mesmo, declara que a aposentadoria não poderá exceder a Cr\$2000,00, observada a restrição estabelecida no § 2º deste artigo e terá por base a média da remuneração normal durante os três últimos anos de serviço efetivo, ou durante os trinta e dois anos de embarque, em uma ou mais empresas compreendidas neste decreto, exceto o caso de invalidez de que trata o artigo 52, em que esses prazos ficam reduzidos a doze meses;

CONSIDERANDO que os parágrafos 2º e 3º do referido artigo 67 do decreto n.22.872, de 29 de junho de 1933 estabelecem que o limite máximo da importância da aposentadoria decorrerá do coeficiente, que em vigor estiver aplicado à remuneração normal do associado, desprezando-se nesta o que exceder a Cr\$2000,00 mensais e que, excetuado o caso previsto no artigo 52, a aposentadoria por invalidez concedida antes de aprovado o plano de aposentadoria e pensões, a que alude o art. 116, será calculado à razão de setenta por cento sobre a base estabelecida neste artigo;

CONSIDERANDO que, aplicados semelhantes dispositivos ao caso dos requerentes, ficariam eles, que percebiam Cr\$2.300,00, com a sua aposentadoria reduzida a Cr\$1.400,00, quantia essa que, segundo alegam, os expõe a sérias dificuldades para a manutenção das respectivas famílias, dado o elevado custo de vida no momento atual;

CONSIDERANDO que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos informa que, considerado o coeficiente de setenta por cento, estabelecido pelo decreto n.22.872, de 29 de junho de 1933, para todos os beneficiados do mesmo Instituto, sem distinção de classe ou categoria, não poderá ser ele modificado salvo melhor julgamento, senão nesse caráter genérico que o legislador estabeleceu;

CONSIDERANDO que, na opinião do Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, "se se conceder aposen-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tadora com vencimentos integrais, custeada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, a esses capitães aposentados por invalidez, ter-se-á criado um precedente ruinoso para o seguro social, visto que o seu plano de benefícios não provê atualmente, em nenhum caso, essa concessão, de sorte que, abrindo-se uma exceção desse gênero, se teria de estender a medida a todos os outros segurados com o concomitante aumento de contribuição a valores talvez insuportáveis para esses segurados";

CONSIDERANDO que a aplicação do disposto no artigo 10 do decreto n. 24.222 de 1º de maio de 1934 aproveita principalmente às empresas de navegação, que dessa maneira terão oportunidade de admitir pessoal de idade menos avançada, no qual é sempre de presuir maior eficiência no serviço;

CONSIDERANDO finalmente, que, assim sendo, parece justo que, enquanto o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos não se achar em condições de conceder aos aposentados o limite máximo a que se refere o mencionado § 2º do artigo 67 do decreto n. 22.872 de 29 de junho de 1933, as respectivas expressas concorram com uma parte das despesas resultantes de tais aposentadorias;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, (10 votos contra 4) opinar no sentido de ser expedido um decreto-lei, no qual se declare que os aposentados de acordo com o disposto no artigo 10 do decreto n. 24.222, de 1º de maio de 1934, perceberão as importâncias fixadas nos termos do artigo 67 do decreto n. 22.872 de 1933, sendo pagos 70% pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e correndo os 30% restantes por conta das empresas a que os mesmos pertencem, enquanto o referido Instituto não estiver em condições de conceder a esses aposentados o limite máximo a que se refere o § 2º do art. 67 do decreto n. 24.222 de 10

continua...

Procurador

AC/HIC.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de maio de 1954.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1942

a) L. Ribeiro Gonçalves

2º Vice-Presidente  
no impedimento do  
Presidente.

a) Araujo Castro

Relator

Na presente- Valdo da Conceição

Procurador

Assinado em 21/12/42

Publicado no "Diário Oficial" em 28/12/42.